

EMENDA N° – CCJ

(ao PLS nº 330, de 2011)

Altere-se o art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, para a seguinte redação:

Art. 9º Compete ao produtor integrado, em parceria com a agroindústria integradora, atender as exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, e o planejamento e a implementação a medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

§ 1º São responsabilidades concorrentes da integradora e dos integrados as ações relativas à proteção ambiental, e a recuperação de danos ao meio ambiente ocorridos em decorrência do empreendimento.

§ 2º A responsabilidade de recuperação de danos de que trata o parágrafo anterior deixa de ser concorrente quando o parceiro integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas, devidamente registradas, fornecidas pela integradora.

§3º Compete à agroindústria integradora:

I –

.....

IV – partilhar dos custos dos investimentos em infraestrutura necessários para a mitigação e a recuperação de danos ambientais.

JUSTIFICAÇÃO

A Agroindústria integradora deverá participar das ações de mitigação e a recuperação de danos ambientais decorrentes da atividade econômica empreendida. Não podemos entender que todo o ônus deva ficar sob responsabilidade do integrado, uma vez que nesta relação é a parte mais frágil.

Além disso, é preciso reconhecer que a atividade impactante sobre o meio ambiente somente existirá pela interveniência da integradora. Logo seus impactos, mesmo que a integradora não participe dos insumos e da tecnologia, os resultados serão partilhados, portanto o ônus também o deve ser.

Sala da Comissão,

Senadora ANA RITA